

A atuação da defensoria no tratamento extrajudicial de conflitos de família: estudo de campo realizado na Defensoria Pública do estado do Espírito Santo no Núcleo de Serra/ES

Helio Antunes Carlos¹

Resumo: O presente trabalho tem por objeto o estudo de campo realizado no Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos de Família de Serra – NUSSET (DPE/ES), no período compreendido entre os meses de abril de 2016 e agosto de 2017. A partir de tal estudo, busca-se analisar como os conflitos são tratados naquele órgão e identificar as peculiaridades que permeiam essa opção no Sistema de Justiça Multiportas.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Extrajudicial; Conflitos; Orientação; Mediação.

Introdução

No Brasil, a Defensoria Pública nasceu no bojo da Constituição Federal de 1988 com a missão de prestar orientação jurídica e realizar a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Posteriormente, tal instituição sofreu profundas mudanças por força das Emendas Constitucionais n.º 45, 74 e 80, que lhe conferiram caráter permanente e autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como lhe incumbiram, como expressão do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Entretanto, a sua reconfiguração não se limitou ao plano constitucional. A Lei Complementar n.º 80/1994, em sua redação originária, previa, como função institucional, *“promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses”*. Ulteriormente, referido diploma legal foi alterado pela Lei Complementar n.º 132, de 07 de outubro de 2009, que passou a enunciar, como funções institucionais:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de

¹ Defensor Público (DPE/ES). Mestrando em Direito Processual (UFES).

mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Assim, salta aos olhos o equívoco de se atribuir à Resolução CNJ n.º 125/2010 a inauguração de um modelo de “Justiça Multiportas”. Na verdade, a Resolução n.º 125/2010 inaugura um modelo de “Tribunal Multiportas”, no qual se verifica uma multiplicidade de portas para se sair do Judiciário.

Um modelo de Justiça Multiportas deve considerar a multiplicidade de portas para a solução do conflito, de sorte que o ajuizamento de uma ação perante o Poder Judiciário se apresenta apenas como uma das portas disponíveis. A noção de Justiça Multiportas deve considerar o papel de todos os atores envolvidos na solução de conflitos – seja no âmbito judicial ou no extrajudicial –, de modo a considerar as variadas portas de entrada e de saída para o tratamento do conflito.

Nesse sentido, o estudo do modo como o conflito é tratado no âmbito da Defensoria Pública é imprescindível para a compreensão do papel dessa instituição como verdadeiro instrumento de demodiversidade, como expressão do Estado Democrático Constitucional. Nesse sentido, Zaneti Jr. (2014, p. 4) ensina que:

[...] O Estado Democrático Constitucional representa a passagem dessa virtual contraposição entre o Estado Liberal e o Estado Social, indicando um modelo pluralista e participativo de gestão da democracia. Não só o Judiciário toma parte nesse processo, também são chamados todas as demais instâncias de poder, estatais ou não. Aí entra a necessidade de demodiversidade, ou seja, vários meios institucionalizados e abertos para a institucionalização e a participação do indivíduo e da sociedade na formação dos atos decisórios que irão intervir na sua realidade cotidiana.

Assim, o foco do presente estudo se volta à análise dos dados colhidos no Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos de Família de Serra, da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no período entre abril/2016 e agosto/2017.

Entretanto, antes do exame desses dados, imprescindível é o estudo de alguns conceitos que se mostram imprescindíveis para uma correta compreensão deles (dados).

Tratamentos adequados de conflitos

Vige, na doutrina, uma variedade de expressões relacionadas aos tratamentos de conflitos fora do âmbito da jurisdição estatal, dentre as quais podemos destacar: *Alternative Dispute Resolution* (ADR), Resolução Alternativa de Disputas (RAD); Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs); Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos ou Controvérsias (MESCs); Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos. A variedade de expressões se

justifica pela permanente evolução, no tempo e no espaço, que os elementos que integram os conceitos acima sofreram.

No Brasil, Mazzei e Chagas (2017, p. 113-128) defendem que a expressão mais consentânea com o atual estágio de desenvolvimento do estudo da disciplina seria “tratamento adequado de conflitos”. Para os autores, ela:

[...] Além de contemplar os diversos mecanismos – arbitragem, mediação, conciliação, negociação – considerando suas peculiaridades, não incorre no equívoco de tentar extirpar o conflito, e também permite visualizar a conjugação dessas ferramentas.

Por outro lado, refutam a utilização do termo “alternativo”, pois esse passaria a ideia de que a jurisdição estatal seria uma via principal, enquanto os demais mecanismos seriam vias secundárias, o que, por óbvio, não pode ser admitido. O vocábulo “extrajudiciais” também não seria recomendável, porquanto o CPC/2015, a Lei de Mediação e a Resolução CNJ n.º 125/2010 tratam da mediação e da conciliação dentro dos procedimentos judiciais. A referência a “consensuais”, por sua vez, mostra-se insuficiente, haja vista que não contempla a arbitragem – que é método heterocompositivo.

A utilização dos termos “solução” ou “resolução” de conflitos também padece de evidente impropriedade, a qual merece ser melhor explicada. Tais expressões não se adequam de forma harmoniosa com a mediação, visto que essa não se apresenta como uma manifestação única de tratamento de conflito.

Na verdade, verifica-se uma variedade de escolas de mediação, cada uma delas mais afeta a um tipo de conflito ou de instituição. A título de exemplo, a mediação no âmbito judicial apresenta uma conformação e objetivos substancialmente distintos em relação a uma mediação comunitária. Em que pese tais modalidades de mediação possuam pontos de contato, é verossímil a existência de diferenças essenciais no tocante aos recursos físicos, financeiros e humanos que impõe uma adaptabilidade à realidade de cada uma.

Sales e Rabelo (2009, p. 81) sintetizam as principais escolas de mediação citadas pela doutrina, nos seguintes termos:

Os autores nem sempre coincidem na maneira de catalogar os modelos práticos de mediação. As três escolas mais citadas são a Escola Tradicional – Harvard, a Escola Transformativa e a Escola Circular-Narrativa (BRAGA NETO; SAMPAIO, 2007, p. 22-24). A Escola tradicional – Harvard, desenvolvida por Fisher, Uri e Patton em 1991 e proveniente do campo empresarial, centra-se na satisfação individual das partes e visa à obtenção de um acordo. Esse modelo separa as pessoas do problema; enfoca os interesses e não as posições; cria opções para benefício mútuo e insiste nos critérios objetivos. Nesse modelo o mediador é o facilitador de uma comunicação pensada de forma linear, de um conflito construído sobre uma relação de causa e efeito. A Escola Transformativa, desenvolvida por Bush e Folger, busca a transformação das pessoas no sentido do crescimento da revalorização pessoal e do reconhecimento da legitimidade do outro, e, portanto, o acordo é visto como uma possibilidade e não como uma finalidade própria do processo mediativo. O foco dessa escola se concentra nas transformações de caráter e nas formas de relacionamento. E a Escola Circular-

narrativa, desenvolvida por Sara Cobb e Marinés Suares, construiu um modelo de mediação voltado fundamentalmente para o campo da família, no qual resgatam a teoria da comunicação e algumas técnicas utilizadas pelas terapias familiares. Nesse método, procura-se desconstruir velhas narrativas, dando oportunidade para que novas sejam construídas e então surja (ou não) o acordo. Por essa escola, as causas do conflito se retroalimentam, criando efeito circular, e o importante é melhorar as relações interpessoais. Apoiar-se na teoria dos sistemas e no construcionismo social.

Assim, considerando que a Escola Transformativa não tem por escopo a obtenção do acordo – este se apresenta como um elemento acidental e não essencial –, resta evidente a impropriedade das expressões “solução” e “resolução” de conflitos.

Para Lederach (2012, p. 16-46), o conflito deve ser encarado como algo normal e contínuo nos relacionamentos humanos. A transformação do conflito requer foco não apenas na situação imediata, mas também nos padrões subjacentes de relacionamentos e no contexto no qual o conflito se expressa, bem como na estrutura conceitual que permite ligar os problemas imediatos com os padrões de relacionamentos subjacentes. Trata-se da investigação além do episódio do conflito, para descortinar o epicentro do conflito.

A partir da compreensão de que as expressões “resolução do conflito” e “transformação do conflito” aludem a resultados que podem ou não ser buscados, a depender da escola a ser adotada, reconhece-se que tais expressões não possuem aptidão para se qualificarem como gênero dos mecanismos de solução de conflitos. Por tal razão, a melhor nomenclatura a ser utilizada é “Tratamentos Adequados de Conflitos”, visto que não apresenta contradição com nenhuma das espécies de mecanismos que integram todo o conjunto.

Por todo o exposto até o momento, pode-se perceber que a mediação praticada no âmbito judicial não pode seguir o modelo da Escola Transformativa, dado que a existência de um processo em curso impõe a formalização de um acordo ou a prolação de uma decisão outorgada, para a resolução do mérito do processo. Assim, a formalização de um acordo é imprescindível para o Poder Judiciário na busca do encerramento do processo, razão pela qual a adoção do modelo da Escola Linear é predominante no âmbito judicial.

Por outro lado, tal lógica não é aplicada aos demais atores da justiça, especialmente quando o tratamento do conflito se dá na esfera extrajudicial. Atenta a essa realidade, a LC n. 132/09, ao modificar o art. 4º da LC n.º 80/94, elencou, como funções institucionais da Defensoria Pública, a prestação de orientação jurídica (Inc. I) e a promoção prioritária da solução extrajudicial dos conflitos, através da adoção de técnicas não só de composição, mas também de administração de conflitos (Inc. II), além da promoção da difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (Inc. III).

Portanto, mostra-se patente que a Defensoria Pública – diferentemente do Poder Judiciário – não se amolda à Escola Linear, porquanto o tratamento extrajudicial dos conflitos pode se dar através da mera orientação ou das demais formas tradicionais de tratamento e administração (e não só de resolução) de conflitos.

A orientação jurídica como instrumento de tratamento adequado de conflito

O presente estudo não tem por escopo restringir, nem tampouco esgotar a atuação da Defensoria Pública na solução extrajudicial de conflitos. O corte metodológico ora adotado tem por escopo permitir a compreensão do estudo de campo realizado no Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos de Família de Serra (DPE/ES), em especial no tocante às funções institucionais consagradas nos incisos I (prestar orientação jurídica) e II (promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos) do art. 4º da Lei Complementar n.º 80/94.

Apesar de não integrar o objeto do presente estudo, cabe distinguir a função institucional prevista no inciso III da referida lei (promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico) daquela prevista no inciso I, como forma de evitar confusão entre os conceitos:

[...] Importante salientar, como já dito anteriormente, que a atividade de “educação para os direitos” tem natureza totalmente diversa da atividade de “orientação e aconselhamento jurídico”, especialmente neste aspecto de conteúdos e metodologias. Neste último o foco se direciona especificamente para a solução de determinado(s) problema(s) individual(is), e geralmente ocorre no âmbito do atendimento individual, entre o defensor público e seu assistido. A educação para os direitos tem um caráter mais generalista, de difusão do conhecimento jurídico e conscientização sobre a cidadania (ALVES, 2011, p. 213).

Para uma adequada compreensão da distinção acima, cumpre se salientar que o “atendimento individual” suprarreferido deve ser compreendido como uma “orientação acerca de um conflito concreto”, ou seja, conflito que diz respeito a pessoa(s) determinada(s), enquanto que a “educação em direitos” deve ser compreendida como uma “orientação acerca de potenciais conflitos em abstrato”.

Por essa razão, é possível visualizar uma umbilical conexão entre a orientação jurídica (inc. I) e os demais tratamentos de conflitos (inc. II), que impõe o afastamento da Defensoria Pública da Escola Linear de mediação. Isso, porque o tratamento do conflito realizado no âmbito interno da Defensoria Pública não necessariamente requer a celebração de um acordo, satisfazendo-se com uma orientação para uma ou para todas as partes envolvidas.

Na verdade, o que se verifica de forma recorrente nas sessões de conciliação e mediação é que o conflito foi tratado de forma hesitosa com o reestabelecimento do diálogo entre as partes, sem a formalização de qualquer acordo.

Ademais, a hipossuficiência financeira se apresenta, de forma recorrente, como um obstáculo intransponível para a formalização do acordo, pois a falta de recursos financeiros inviabiliza a assunção de termos temporais para o adimplemento de obrigações mutuamente assumidas. Assim, o que resta às partes é o reestabelecimento do diálogo de modo a estabelecer uma dinâmica de trabalho que proporcione uma perspectiva futura de criação de uma relação de vantagens mútuas (ganha-ganha).

Desse modo, a orientação jurídica pode ser realizada tanto no bojo de mediação, de uma conciliação, de uma prática colaborativa, quanto de um atendimento individual.

Acerca da orientação jurídica, Esteves e Silva (2014, p. 333) lecionam que “o exercício dessa atividade jurídico-assistencial independe da instauração de qualquer processo judicial ou administrativo, podendo ser prestada apenas para esclarecer dúvidas, [...]”. Em complemento, Lima (2011, p. 181) defende que “[...] a informação adequada a respeito da abrangência de uma lei permite que o cidadão aja de acordo com o que determina a ordem jurídica”, pois “o conhecimento real e efetivo do ordenamento jurídico é a melhor ferramenta para evitar a sua violação”.

Para uma melhor compreensão do tema, cumpre se trazer à colação a classificação de Pondy (1967, p. 296-320), o qual identifica cinco estágios de conflito: (1) conflito latente (*latente conflict*), no qual não há a plena consciência, por parte dos envolvidos, da presença do conflito; (2) conflito percebido (*perceived conflict*), em que há a identificação da diferença de posições entre os envolvidos; (3) conflito sentido (*felt conflict*), no qual há a personalização do conflito, com a adição de sentimentos à contenda; (4) conflito manifestado (*manifest conflict*), em que há um comportamento explicitamente agressivo, como o escopo de sabotar e bloquear os planos e interesses do oponente; (5) conflito rescaldado (*conflict aftermath*), no qual há uma transformação do conflito em razão do seu desfecho. Quando o conflito é genuinamente resolvido para a satisfação dos envolvidos, forma-se a base para uma relação mais cooperativa. Por outro lado, se o conflito for simplesmente suprimido e não resolvido, novos conflitos latentes podem começar a eclodir, culminando até mesmo na dissolução completa do relacionamento.

Assim, os conflitos não podem ser enxergados de forma única. A natureza e o estágio do conflito repercutem diretamente no tratamento que lhe deve ser conferido. Assim, o tratamento adequado do conflito deve, simultaneamente: (1) evitar “matar uma formiga com balão de canhão”, desperdiçando recursos e energia; e (2) apresentar-se como profilaxia a uma crescente escalada do conflito, tratando esse o quanto antes.

É nesse contexto que a orientação jurídica ganha uma nova ressignificação como instrumento de prevenção da escalada do conflito, porque os conflitos se apresentam perante a Defensoria Pública em todos os seus 5 estágios. Nesse sentido, a orientação jurídica pode se mostrar adequada e suficiente aos tratamentos de conflitos que estejam, especialmente, nos estágios latentes, percebidos e sentidos, pois viabiliza que as partes envolvidas no conflito tenham conhecimento dos seus direitos e também dos mecanismos à sua disposição para conferir efetividade dos seus direitos.

Ou seja, é evidente que a orientação jurídica possui intrínseca relação com o Princípio da Decisão Informada (art. 166 do CPC/2015; inciso II do art. 1º do anexo III da Resolução CNJ n.º 125/2010) e com o Princípio da Autonomia da Vontade (art. 166 do CPC/2015; art. 2º, V, da Lei de Mediação; inciso II do art. 2º do anexo III da Resolução CNJ n.º 125/2010), que orientam os mecanismos da conciliação e mediação. Acerca do tema, Fernanda Tartuce (2015, p. 190) leciona o seguinte:

O princípio da liberdade individual, nos tempos atuais, consubstancia a possibilidade de realizar, sem interferências de qualquer natureza, as próprias escolhas; assim cada um poderá possa concretizar seu projeto de vida como melhor lhe convier em uma perspectiva de privacidade, intimidade e livre exercício da vida privada.

Não há, porém, como exercer a liberdade sem conhecer as múltiplas opções que a realidade enseja. Muitas vezes, as partes não têm a exata noção sobre as possibilidades de encaminhamento do conflito, faltando-lhes informação, comunicação e direcionamento às várias possibilidades existentes para tal mister. Uma primeira conduta na abordagem do conflito, portanto, deve ser explanação das possibilidades disponíveis para o tratamento da controvérsia.

Portanto, considerando que a atuação extrajudicial da Defensoria Pública não deve ser voltada à obtenção de um acordo – este se apresenta apenas como um resultado possível –, e, sim, ao tratamento do conflito, a orientação jurídica deve ser considerada como uma forma de atuação voltada à contenção da litigiosidade e empoderamento dos indivíduos para o pleno exercício da sua autonomia da vontade, através da tomada de decisões informadas.

Estudo de campo

O presente trabalho tem por escopo o estudo dos dados estatísticos do Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos de Família de Serra – NUSSET (DPE/ES), no período compreendido entre os meses de abril de 2016 e agosto de 2017 –, adotando, como marco temporal, o mês subsequente à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Entretanto, antes de realizar uma análise crítica dos dados, é fundamental explicar a metodologia adotada, de modo a permitir uma adequada compreensão da realidade.

Inicialmente, cumpre se esclarecer que os dados que serão analisados não correspondem à totalidade da carga de trabalho desempenhada pelo Núcleo de Solução Extrajudicial de Conflitos de Família de Serra – NUSSET (DPE/ES) –, que possui atribuição para a orientação jurídica, elaboração de petições iniciais e realização de sessões de mediação, no campo dos conflitos familiares. Assim, o este estudo não aborda a totalidade de atendimentos, nem as providências administrativas em curso que não atingiram o seu termo final.

O presente estudo não visa a um estudo quantitativo da carga de trabalho de referido órgão, e, sim, a um estudo qualitativo acerca do emprego dos mecanismos disponíveis para o tratamento dos conflitos.

Desse modo, o estudo não considerou todo o trabalho desempenhado pelos Defensores Públicos, mas apenas aqueles trabalhos que atingiram o seu ápice, com o ajuizamento de uma ação ou com a obtenção de uma solução consensual do conflito. Assim, uma mediação – independentemente de quantas sessões foram realizadas – foi considerada como um único procedimento encerrado, de forma frutífera ou infrutífera.

Nesse sentido, impende se esclarecer que as conciliações e mediações infrutíferas foram consideradas como procedimentos concluídos, pois o encerramento sem êxito do

procedimento autocompositivo acarreta o encaminhamento do assistido para atendimento com órgão (Defensor Público) diverso, visto que, em razão da confidencialidade imanente à atividade do mediador, é impositivo que a realização de novo atendimento voltado à elaboração da ação judicial litigiosa seja desempenhada, necessariamente, por outro órgão de execução.

Também convém se frisar que o registro de orientações, realizado a partir de março de 2017, deve-se ao fato de essa atuação ser voltada à contenção da litigiosidade e empoderamento dos indivíduos, conforme explicado no capítulo anterior, apresentando-se como forma de tratamento extrajudicial do conflito.

No campo "orientação", foram consideradas apenas as orientações prestadas pelos Defensores Públicos em atendimento individual ou na conclusão de procedimentos autocompositivos. Não foram levadas em consideração as informações prestadas no setor de triagem da Defensoria Pública, porquanto não é possível restringir o seu objeto a uma finalidade específica, nem tampouco vinculá-la ao tratamento de qualquer conflito, diante da multiplicidade de questões que se apresentam naquele setor.

Ademais, foram considerados, em um único campo, os acordos extrajudiciais e as ações consensuais, apesar de essa última ser submetida à homologação judicial. Tal cumulação se deve ao fato de se considerar que, apesar de existir certa atividade judicial nas ações consensuais, o conflito foi tratado exclusivamente no âmbito da Defensoria Pública. Nessas hipóteses, a homologação judicial se apresenta como mera atividade fiscalizatória da observância do interesse público, e não como atividade voltada à resolução do conflito entre as partes.

Os registros de DNA administrativos somente são realizados em hipóteses na quais não se faz necessário o ajuizamento de ação de investigação e negatória de paternidade, permitindo o reconhecimento da paternidade em cartório extrajudicial.

Duas informações que também devem ser levadas em consideração dizem respeito ao quantitativo de Defensores Públicos que laboram em tal órgão e a estrutura disponível, como forma de afastar eventual obscuridade acerca dos dados, ora apresentados.

Nesse sentido, calha se esclarecer que, ao longo de todo o estudo, o NUSSET não contava com nenhum Defensor Público com dedicação exclusiva aos conflitos de família. Durante tal período, o núcleo funcionou com 2 (dois) Defensores, que dividiam o seu labor entre os conflitos de família e conflitos cíveis, em proporções idênticas, e 5 (cinco) Defensores, que atuavam em apenas 2 períodos de 4 horas, por semana. Ou seja, apesar de existirem 7 profissionais dedicando parte do seu tempo ao trabalho relacionado aos conflitos de família, tais atividades se equivalem, em termos de tempo, ao labor de apenas 2 profissionais com dedicação exclusiva.

Outra informação que se apresenta relevante – para não surprestar o leitor – diz respeito à mudança de endereço do Núcleo de Atendimento da Defensoria Pública de Serra, entre dezembro/2016 e janeiro/2017, período no qual as atividades migraram para uma estrutura

mais adequada, o que representou um salto de qualidade e de quantidade no atendimento da população e no trabalho do Defensor.

Estabelecida tais premissas, cumpre expor o quadro a seguir, o qual traz, em números, o quantitativo de procedimentos de família concluídos no NUSSET-Serra, no período entre abril/2016 e agosto/2017.

Quadro 1 - Quantitativo de procedimentos de família concluídos no NUSSET-Serra, abril/2016 e agosto/2017

	2016									
	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	
PROCEDIMENTOS CONCLUÍDOS	124	106	109	117	113	135	88	119	57	
AÇÃO LITIGIOSA	63	63	58	58	67	75	39	54	32	
% AÇÕES LITIGIOSAS	50,81	59,43	53,21	49,57	59,29	55,56	44,32	45,38	56,14	
CONC. E MED. INFRUTÍFERA	11	7	23	16	9	8	17	16	9	
% CONC. E MED. INFRUTÍFERAS	8,87	6,60	21,10	13,68	7,96	5,93	19,32	13,45	15,79	
ACORDOS EXTRAJUDICIAIS E AÇÕES CONSENSUAIS	47	34	28	32	30	32	26	33	16	
% ACORDOS EXTRAJUDICIAIS E AÇÕES CONSENSUAIS	37,90	32,08	25,69	27,35	26,55	23,70	29,55	27,73	28,07	
ORIENTAÇÃO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
% ORIENTAÇÃO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
DNA ADMINISTRATIVO	3	2	0	11	7	20	6	16	0	
% DNA ADMINISTRATIVO	2,42	1,89	0,00	9,40	6,19	14,81	6,82	13,45	0,00	
TOTAL DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS	50,00	36,00	28,00	43,00	37,00	52,00	32,00	49,00	16,00	
% SOLUÇÕES CONSENSUAIS FRUTÍFERAS	40,32	33,96	25,69	36,75	32,74	38,52	36,36	41,18	28,07	

	2017							
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO
PROCEDIMENTOS CONCLUÍDOS	136	134	239	121	212	160	270	270
AÇÃO LITIGIOSA	85	85	91	42	105	64	126	116
% AÇÕES LITIGIOSAS	62,50	63,43	38,08	34,71	49,53	40,00	46,67	42,96
CONC. E MED. INFRUTÍFERA	7	9	21	8	20	16	22	20
% CONC. E MED. INFRUTÍFERAS	5,15	6,72	8,79	6,61	9,43	10,00	8,15	7,41
ACORDOS EXTRAJUDICIAIS E AÇÕES CONSENSUAIS	38	36	56	28	38	38	67	62
% ACORDOS EXTRAJUDICIAIS E AÇÕES CONSENSUAIS	27,94	26,87	23,43	23,14	17,92	23,75	24,81	22,96
ORIENTAÇÃO	X	X	63	37	36	37	45	64
% ORIENTAÇÃO	X	X	26,36	30,58	16,98	23,13	16,67	23,70
DNA ADMINISTRATIVO	6	4	8	6	13	5	10	8
% DNA ADMINISTRATIVO	4,41	2,99	3,35	4,96	6,13	3,13	3,70	2,96
TOTAL DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS	44,00	40,00	127,00	71,00	87,00	80,00	122,00	134,00
% SOLUÇÕES CONSENSUAIS FRUTÍFERAS	32,35	29,85	53,14	58,68	41,04	50,00	45,19	49,63

A partir da análise dos dados acima, verifica-se que a Defensoria Pública tem demonstrado vocação para desempenhar importante papel na redução da litigiosidade, visto que uma mera adaptação da estrutura física permitiu um aumento significativo da adoção das soluções consensuais.

Outro fator que contribuiu para a constatação dessa vocação passa pela percepção de que as funções da Defensoria Pública são substancialmente distintas da função do Poder Judiciário, não se podendo ignorar o importante papel que a orientação jurídica desempenha entre as suas funções institucionais.

Outro pré-conceito que deve ser afastado diz respeito a uma crença, que pode atingir vários gestores públicos, de que os tratamentos extrajudiciais de conflitos não devem ser

estimulados em razão de seu custo. Isso, pois é notório que, no campo do direito de família, uma mediação tende a consumir mais tempo de labor do que um atendimento voltado à elaboração de uma ação litigiosa. Todavia, a economia para os cofres públicos e o benefício social das formas extrajudiciais e consensuais de tratamento dos conflitos são notáveis.

Estudo do IPEA de 2011 avaliou que o custo médio total provável de um processo litigioso era de R\$ 4.685,39. Tal valor considerado em dezembro de 2011 e atualizado para setembro de 2017, através do IPC-A (IBGE), corresponde ao montante de R\$ 6.724,67.

Portanto, somente no mês de agosto de 2017, a atuação do NUSSET/DPE/SERRA representou a economia para o Estado de R\$ 901.105,78, referentes a conflitos de família solucionados, sem o ajuizamento de ação judicial litigiosa.

Somente no período compreendido entre janeiro e agosto de 2017, o Estado do Espírito economizou, com a atuação do NUSSET/DPE/SERRA, o montante de R\$ 4.740.892,35, em conflitos que foram tratados sem o ajuizamento de uma ação judicial litigiosa.

Também não se pode ignorar que o tratamento do conflito em âmbito extrajudicial também representa instrumento de prevenção a outras ações judiciais, especialmente àquelas que ultrapassam o labor das varas de família e culminam – em razão da escalada do conflito – em juízos com competência, especialmente, de juizados especiais criminais e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, além do evidente ganho financeiro coletivo, o tratamento extrajudicial do conflito representa evidente ganho social, pois tal atividade é voltada a estimular a reconstrução da comunicação entre os atores sociais.

Nesse contexto, as práticas comunicativas fundadas no consenso ajudam a reparar as insuficiências próprias da justiça adjudicada e permitem que os cidadãos participem diretamente da formação de consensos, como também assumam os riscos e consequências do processo decisório. Pretende-se com isso a pacificação sem decisão, em complemento ao papel historicamente desempenhado pelo Judiciário de decidir sem, obrigatoriamente, pacificar (SILVIEIRO; VINCENZI, 2017, p. 243).

Conclusão

A cientista política SADECK (2011, p. xv-xvi) advertia que a Defensoria Pública apresenta conformação constitucional, que lhe permite desfrutar de uma maior margem de liberdade para a construção de sua identidade e para o desenvolvimento de suas atividades, com elevado grau de plasticidade, com possibilidade de provocar impactos no perfil da instituição, no sistema de justiça e na sociedade.

Nesse sentido, o presente labor tentou demonstrar a aptidão da Defensoria Pública para desempenhar importante papel na contenção da litigiosidade, apresentando-se como importante via de acesso à Justiça – independente do Poder Judiciário –, dentro do novo modelo de Justiça Multiportas, vigente no ordenamento jurídico.

A partir dos dados coletados, pode-se concluir que a atuação extrajudicial da Defensoria Pública, além de servir de estímulo ao pleno exercício da autonomia privada, acarreta economia para os cofres públicos, por representar um caminho mais barato e mais adequado para o tratamento do conflito do que a via judicial.

Referências

- ALVES, Cléber Francisco. Defensoria Pública e educação em direitos humanos. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA). Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal: Relatório de Pesquisa. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [Chttp://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/887/1/livro_custounitario.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/887/1/livro_custounitario.pdf) Acesso em: 10 de outubro de 2017.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- LEDERACH, John Paul. Transformação de Conflitos. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Defensoria Pública. Salvador: Juspodvm, 2011.
- MAZZEI, Rodrigo Reis; CHAGAS, Bárbara Seccato Rui. Métodos ou Tratamento Adequado de Conflitos? In: Fernando Gonzaga Jayme; Renata C. Vieira Maia; Ester Camila Gomes Norato Rezende; Helena Lanna Figueiredo. (Org.). Inovações e modificações do Código de Processo Civil: avanços, desafios e perspectivas. Vol 1. 1ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- PONDY, Louis R. Organizational Conflict: Concepts and Models. Administrative Science Quarterly, Vol. 12, No. 2. Sep. 1967.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: um agente de igualdade (Prefácio). In: SOUSA, José Augusto Garcia de. Uma nova Defensoria Pública pede passagem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: Instrumentos de democracia. Revista de Informação Legislativa Brasília a. 46 n. 182 abr./jun. 2009.
- SIVIERO, Karime Silva; VINCENZI, Brunela Vieira de. A importância da autocomposição a partir das teorias de Jürgen Habermas e Axel Honneth. Revista Brasileira de Direito, col. 13, n. 1, jan-abr. 2017.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método: 2015.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. A Constitucionalização do Processo: O Modelo Constitucional da Justiça Brasileira e as relações entre Processo e Constituição. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.